

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.751, DE 2015

Cria obrigação aos Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado EDUARDO CURY

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

A proposição em exame pretende impor às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas a obrigação de registrarem, em meio digital, as reuniões de seus conselhos fiscal e de administração. Os arquivos eletrônicos daí resultantes deverão ser preservados pelo prazo de dez anos e se prevê a aplicação de multa correspondente a dez vezes a remuneração percebida pelo agente, além da configuração de ato de improbidade administrativa, em desfavor de agente que descumprir a obrigação prevista no projeto.

Segundo se registra na justificativa apresentada, a proposição “objetiva garantir a memória acerca das decisões tomadas (...) e as motivações pessoais e coletivas que levaram os Conselhos a tomada de decisões ou estabelecimento de planos de ações”. Ainda de acordo com o autor do projeto, o acatamento de sua iniciativa permitiria a quem tiver direito de acesso aos registros acerca das deliberações adotadas “o resgate dos fundamentos à época invocados”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210058253700>

CD210058253700*

A matéria se sujeita à deliberação pelo Plenário, razão pela qual não foi aberto prazo de emendas junto a este colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto que se examina foi apresentado antes do advento da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em que se aprovou Estatuto aplicável às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às respectivas subsidiárias. Assim, apesar de se manifestar concordância com o intuito da proposição em análise, cabe a apresentação de substitutivo, destinado a introduzir a disciplina sugerida pelo ilustre autor no âmbito da referida lei, de modo a evitar que se permita a dispersão, em legislação avulsa, de tema que conta com diploma próprio.

Neste sentido, cumpre recordar que o Estatuto a que se fez referência contempla normas tanto sobre o Conselho de Administração quanto sobre o Conselho Fiscal das instituições visadas pelo projeto. As regras nele veiculadas deverão, em decorrência, ser inseridas entre os dispositivos daquele diploma atinentes aos respectivos colegiados.

À luz do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.751, de 2015, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-12575



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210058253700>



* C D 2 1 0 0 5 8 2 5 3 7 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.751, DE 2015

Adiciona arts. 18-A e 26-A à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para impor ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal de empresas públicas, sociedades de economia e suas subsidiárias a obrigação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 18-A. As reuniões do Conselho de Administração serão integralmente gravadas em registro audiovisual, mantido em arquivo eletrônico pelo prazo mínimo de dez anos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* resultará em responsabilização do Presidente do Conselho, ao qual será aplicada multa correspondente a dez vezes a remuneração que mensalmente lhe seja atribuída, sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, punível na forma do inciso III de seu art. 12.”
(NR)

“Art. 26-A. As reuniões do Conselho Fiscal serão integralmente gravadas em registro audiovisual, mantido em arquivo eletrônico pelo prazo mínimo de dez anos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* resultará em responsabilização do Presidente do Conselho, ao qual será aplicada multa correspondente a dez vezes a remuneração que mensalmente lhe seja atribuída, sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429,



3700
058253700
CD210058253700
* * * * *

de 2 de junho de 1992, punível na forma do inciso III de seu art. 12.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-12575



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210058253700>



* C D 2 1 0 0 5 8 2 5 3 7 0 0 *